

Lei número 452/91

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde.

O Povo do Município de Sabará, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono e mando executar a seguinte lei:

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema único de saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com a legislação vigente;

II - definir prioridades de saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde;

IV - aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

V - fiscalizar a movimentação dos recursos

repassados à Secretaria Municipal de Saúde e/ou ao Fundo Municipal de Saúde;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - acompanhar, avaliar e finalizar os serviços de saúde prestados à população pelas órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS, no município;

VIII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde, em consonância com a legislação vigente;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS, e em consonância com a política estadual de saúde;

XI - elaborar seu Regimento Interno;

XII - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II

Da Estrutura e Funcionamento

Seção I - Da composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a



seguinte composição :

I - Poder Público Municipal :

.02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

.02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

.01 (um) representante da Associação Municipal de Ações Comunitárias;

.01 (um) Vereador da Câmara Municipal de Sabará.

II - Poder Público Estadual :

.02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Saúde.

III - Usuários de Serviços de Saúde :

.10 (dez) representantes dos Bairros sediados nas 05 (cinco) Administrações sendo 02 (dois) de cada Regional, eleitos em Assembleia;

.01 (um) representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Sabará;

.01 (um) representante dos Trabalhadores Metalúrgicos de Sabará.

IV - Prestadores de serviços de saúde:

.01 (um) representante da Santa Casa de misericórdia;

.01 (um) representante da Associação Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira.

V - Profissionais da área de saúde:

.02 (dois) representantes eleitos entre todos os trabalhadores da área de saúde do Município.

§ 1º - Cada integrante do Conselho Municipal de Saúde terá 01 (um) suplente.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência de impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a presidência do Conselho Municipal de Saúde será assumida pelo seu suplente.

§ 4º - Compete ao Conselho Municipal a escolha dos representantes, no Conselho, dos Secretários Municipais de Educação, de Saúde e da Assistência Municipal de Ação Comunitária, dentre os respectivos servidores.

§ 5º - O representante da Câmara Municipal será indicado de conformidade com o Regimento Interno, atuará como observador, e não terá direito a voto.

§ 6º - Nos casos previstos nos demais itens, os representantes serão eleitos ou indicados pela respectiva entidade.



de, conforme o caso.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á por seu próprio regimento.

§ 1º - O exercício das atribuições dos Conselhos não será remunerado, considerando-se serviço público relevante.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação do órgão ou instituição representada, ao Conselho Municipal de Saúde.

Seção II - Do Funcionamento

Art. 5º - Observar-se-ão, entre outras, as seguintes regras de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde:

I. o órgão de deliberação máxima é o Conselho;

II - em cada mês, será realizada uma reunião ordinária; extraordinariamente, o Conselho Municipal de Saúde será convocado por seu Presidente ou por seu Presidente em exercício, a maioria absoluta de seus membros;

III - para a realização das reuniões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberará pela maioria dos presentes;

IV - cada membro do Conselho Municipal

Saúde terá direito a um único voto na sessão plenária;

II - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará ao Conselho Municipal de Saúde o apoio administrativo indispensável ao seu funcionamento.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições, para promoverem estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Mu



municipal de Saúde, bem como os temas tratados e reuniões de diretoria e comissões deverão ser arquivadas.

Capítulo III

Das Conferências de Saúde

Art. 9º - A Conferência Municipal será a instância deliberativa máxima, no que toca a direção da política municipal de Saúde.

Parágrafo único - O processo de coordenadores da Conferência será definido pelo Conselho Municipal de Saúde, que disporá sobre sua competência, organização e funcionamento.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde terá seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Constitue recurso para a abertura do crédito especial referido no "caput" a abertura parcial da Reserva de Contingência do orçamento, devendo ser aberto por Decreto.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 435/91.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 17 de outubro de 1991.

Isid. S. S. S. -
Luiz Alves dos Santos
Prefeito Municipal